# INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2018

**“DISPÕE SOBRE OS TIPOS DE LICENÇA E AUTORIZAÇÃO, BEM COMO SOBRE OS PRAZOS DE VALIDADE E RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Fundação Ambiental Municipal de Grão-Pará – FAMGP torna públicas as Instruções Gerais para Licenciamento Ambiental no Município de Grão-Pará, consoante adiante descrito.

**Art. 1º.** O licenciamento ambiental, considerado instrumento preventivo, consiste em um procedimento uno, dividido em três fases distintas, ou seja, em três licenças que estabelecem condições e medidas de controle ambiental, que deverão ser observadas pelo empreendedor, considerados os seguintes conceitos e definições:

**a)** A **Licença Ambiental Prévia (LAP)**é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Saliente-se que nesta fase do licenciamento ainda não é autorizado o início de obras.

**b)** A **Licença Ambiental de Instalação (LAI)** autoriza o início da instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. Neste momento, não é autorizada a operacionalização do empreendimento.

**c)** A **Licença Ambiental de Operação (LAO)**autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LAP e LAI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação.

**d)** A **Alteração da Licença** está condicionada à existência de Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Licença de Operação (LAO), observando, ainda, o seu respectivo prazo de validade, quando porventura ocorrer modificação no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física. Será igualmente exigida a alteração da Licença, no caso de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigências.

**e) Licenciamento Simplificado (Certidão de Conformidade Ambiental)**será efetuado, exclusivamente, quando se tratar da localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte inferior ao estabelecido para licenciamento pela Resolução CONSEMA 99/2017.

**f)** A **Autorização Ambiental (AUA)** é um documento de licenciamento ambiental simplificado, constituído por um único ato, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis.

**g) Certidão para atividade não constante** será concedida a empreendimentos ou atividades que não constem na listagem de atividades passíveis de licenciamento estabelecidas pela Resolução CONSEMA 99/2017, e demais alterações.

**DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS FLORESTAIS, CADASTROS E REGISTRO**

**Art. 2º.** A **Autorização para Supressão Vegetal**, é expedida para supressão total ou parcial de vegetação nativa e/ou exótica e formações sucessoras, em área rural ou urbana, dentro das determinações da legislação ambiental vigente.

**Art. 3º.** **Outras Autorizações**aplicam-se para qualquer alteração / supressão da cobertura vegetal nativa, suas formações sucessoras, bem como demais formas de vegetação que não sejam objeto de exploração florestal e uso alternativo do solo.

**DAS ALTERAÇÕES DAS LICENÇAS**

**Art. 4º.** Em caso de alteração da razão social de empreendimentos com Licença/Autorização em vigor, o interessado deverá apresentar à FAMGP, documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na junta comercial que será analisada pelo órgão.

**Art. 5º.** As Licenças/Autorizações Ambientais poderão ser transferidas para outro proprietário, desde que as mesmas estejam dentro do prazo de validade e não haja mudança na atividade inicial.

**DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CADASTROS**

**Art. 6º.** As licenças Ambientais já possuem seus prazos de validade estabelecidos pela Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997.

**a)** A **Licença Prévia (LAP)**terá prazo de validade mínimo de dois anos, podendo ser prorrogada de acordo com o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade. Esta Licença terá o prazo máximo de vigência de cinco anos, devendo ser renovada a cada dois anos.

**b)** A **Licença de Instalação (LAI)**terá prazo de validade mínimo de dois anos ou de acordo com o cronograma de instalação do empreendimento, independente do porte e do potencial poluidor-degradador do empreendimento, podendo ser renovada de acordo com o seu cronograma de implantação. Esta Licença terá o prazo máximo de vigência de seis anos, devendo ser renovada a cada dois anos.

**c)** A **Licença de Operação (LAO)**terá prazo de validade mínimo de quatro anos e máximo de dez anos, independentemente do potencial poluidor-degradador da atividade/empreendimento. Esta licença deverá ser renovada a cada quatro anos.

**d)** O **Licenciamento Simplificado** terá prazo de validade ou renovação estabelecido de acordo com a validade da declaração de conformidade ambiental, não extrapolando o período de dois anos.

**e)** A **Autorização Ambiental (AUA)**terá seu prazo estabelecido em cronograma operacional, não excedendo o período máximo de dois anos.

**f)** A **certidão de atividade não constante** terá o prazo de validade igual a dois anos.

**g)** A **Autorizarão para Exploração Florestal**terá prazo de validade igual a um ano.

**DO PRAZO DE RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 7º.** Obedecerá a idêntico procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no tocante aos custos e prazos de validade, devendo sua solicitação efetuar-se no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes da data de validade da Licença. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerida a sua renovação, ficará caracterizada infração ambiental, estando o infrator sujeito às penas previstas em lei.

**DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DOS CONDICIONANTES PREVISTOS NAS LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES**

**Art. 8º.** Os prazos serão contados a partir da data da concessão da Licença ou Autorização.

**DO PRAZO PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO PELA FAMGP**

**Art. 9º.** Os prazos de análises estabelecidos pela FAMGP são de, no mínimo, trinta dias para cada modalidade de licença, considerando o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiências Públicas, quando o prazo mínimo será de 120 (cento e vinte) dias e o máximo será de até 12 (doze) meses.

**Art. 10.** A contagem do prazo será suspensa, a partir da solicitação, pela FAMGP, de estudos ambientais complementares ou de esclarecimentos pelo empreendedor, retornando sua contagem a partir do pronto atendimento.

**Art. 11.** O prazo previsto para entrega dos estudos ambientais complementares e/ou de esclarecimentos pelo empreendedor será de 120 (cento e vinte) dias, contados da emissão da solicitação.

**Art. 12.** O não cumprimento dos prazos estipulados implicará o arquivamento do processo, o que não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** As Licenças são sequenciais e independentes, podendo ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 14.** Serão indeferidos os requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações apresentadas pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada para continuidade do licenciamento, dentro do prazo notificado. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento, mediante novo pagamento de custo de análise.

**Art. 15.** As licenças e autorizações serão cassadas ou canceladas, respectivamente, se, no curso de sua vigência, for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço, modificação no contrato social da empresa, alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra e, ainda, qualificação de pessoa física sem prévia comunicação à FAMGP, bem como o descumprimento dos condicionantes previstos na licença concedida. A cassação ou cancelamento serão informados, mediante envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento – AR.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Grão-Pará/SC, 07 de março de 2018.

**VANDERLEIA BAGIO MATUCHAKI**

Superintendente da FAMGP